ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE – CE

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 2020.03.03.1

O **Instituto de Técnica e Gestão Moderna – ITGM**, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Av. das Américas, nº 3301, Bloco 5, Sala 216 – RA 24, Barra da Tijuca, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.631-003, inscrita no CNPJ nº 09.231.738/0001-34, vem através de seu representante legal, na melhor forma do direito pátrio, em especial a Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal Nº 1.246, Decreto Municipal Nº 048 e nos termos do Edital, ingressar com a presente

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Após conhecimento da publicação do Edital de Chamamento Público Nº **2020.03.03.1**, tendo com objeto a **SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL, JÁ QUALIFICADA NA ÁREA DA SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE E POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE,** evidenciamos que restou consignado no referido instrumento convocatório cláusulas e condições de participação que exorbitam às disposições legais e regulamentares pertinentes, comprometendo a licitude do Chamamento de Seleção *in casu*.

1.2 Da exigência da apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde – CEBAS, como quesito de avaliação.

Em razão de tais exigências, onde resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Então vejamos o que subscreve o item 5, subitem 5.2.1, "c" do edital:

> *5. Dos critérios de avaliação e pontuação das propostas*
>
> *c) Para finalidade de avaliação deste critério (C.1) será considerado a experiência da Entidade em termos de tempo de atividade, volume de atividade e tempo de* ***certificação CEBAS****, conforme especificação e pontuação dos dois itens abaixo relacionados:*
>
> *- Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS), a qual poderá pontuar no máximo 10(dez) pontos.*
>
> *Referida exigência consiste na apresentação, por parte das entidades proponentes, de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), como requisito de qualificação no presente Chamamento.* ***Grifos nosso****.*

Referida exigência consiste na apresentação, por parte das entidades proponentes, de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), como requisito de avaliação, classificação ou **desclassificação** no presente Chamamento.

Demonstra-se que essa exigência é totalmente desarrazoada, pois configurou concretamente uma restrição quantitativa à participação de entidades com atuação na área de saúde, ferindo os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ocorre que a aplicação da exigência de CEBAS para a execução de serviços de saúde é desarrazoada, pois, além de limitar sobremaneira a gama de entidades passíveis de executarem as ações de saúde, essa exigência atenta contra a efetividade e licitude na gestão do sistema de atenção à saúde no Município de Horizonte.

A exigência de CEBAS, na hipótese específica na Seleção de entidades sem fins lucrativos para futuro contrato de gestão com esta municipalidade, constitui indevida restrição à ampla participação de entidades com esse perfil no Edital de Chamamento Público. *In concretu*, tal exigência configura uma violação aos renomados princípios da isonomia e impessoalidade, que regem e norteiam toda a Administração Pública.

Em matéria de licitações e contratos administrativos – cujas regras podem ser aplicadas analogicamente à hipótese do caso em tela, por se tratar de processo de seleção para escolha de entidades que irá receber recursos públicos, é cediço que qualquer exigência de habilitação deve restringir-se ao mínimo essencial para a garantia do cumprimento das obrigações pactuadas. A esse respeito dispõe expressamente a Constituição:

> *Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nesse sentido, veja-se a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, aplicável mutatis mutandis à hipótese dos autos:

> "Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação "confortável". A CF/88 proibiu essa alternativa. (...) A adoção de condições de participação desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade. São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que

> ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. **Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado. O defeito, por assim dizer, é quantitativo. (...)"**[1]

Em consonância com esse ensinamento, veja-se que na espécie resta devidamente evidenciada, a restrição competitiva de entidades que poderiam qualificar-se no âmbito desta municipalidade, ocasionando uma mácula ao processo a ser desempenhado.

Ademais, a exigência de CEBAS realmente não encontra razoabilidade para a seleção de entidades sem fins lucrativos para contratos de gestão na área de saúde no Município de Horizonte, posto que tal exigência além de ferir os renomados princípios já citado anteriormente, colide também com o da LEGALIDE, posto que os critérios de qualificação destas entidades, está elencado de forma objetiva na Lei Municipal Nº 1.246, art. 2º, *in verbis*:

> *Art. 20 - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 10 desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:*
>
> *I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:*
>
> *a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;*
>
> *b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;*
>
> *c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto: asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;*
>
> *d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público da entidade e de*

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 380-381 – grifos não originais.

membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do património líquido em qualquer hipótese inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

***Parágrafo único**. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput do art. 10 desta lei há mais de 2 (dois) anos.*

A exigência do item 5, subitem 5.2.1, "c" do edital, qual seja a comprovação do CEBAS por entidades sem fins lucrativos, não encontra convergência com a legalidade posta pela norma acima descrita promulgada por este Ente Municipal.

Portanto, o Edital de Chamamento Público para qualificação de Organizações Sociais diverge do regramento específico, estabelecendo um item distinto dos que objetivamente encontra-se previsto na norma.

Para uma melhor compreensão, cumpre fazer breve digressão acerca do CEBAS. O certificado de entidade beneficente de assistência social, anteriormente previsto pela Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) e atualmente regido pela Lei nº 12.101/2009, constitui uma titulação específica que permite à entidade detentora o gozo de alguns benefícios, e é um dos requisitos para a imunidade de contribuições da seguridade social (art. 195, § 7º, da Constituição).

Para a obtenção do CEBAS, a entidade de saúde sem fins lucrativos deverá atender a uma série de requisitos legais e regulamentares, dentre os quais ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (art. 4º da Lei nº 12.101/2009).

É cediço que a realização de atos procedimentais em desconformidade com a norma regulamentar acarreta a nulidade do processo, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

"A preterição de atos preparatórios ou A SUA REALIZAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL QUE DISCIPLINA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PODE ACARRETAR A NULIDADE DO ATO FINAL"[2]

Logo, a fim de evitar nulidade do processo em questão, deve o presente edital ser retificado, de forma a adequá-lo às disposições da Lei Municipal Nº1.246.

Desta sorte, atuando a Administração sob a direção do princípio da legalidade, poderá, no âmbito da autotutela administrativa, suspender determinado ato administrativo fazendo cessar os seus efeitos.

Referido poder de autotutela conferida à administração Pública encontra-se consagrado no verbete sumular nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "*

Assim, ante a existência que macula o processo administrativo, é dever da Administração, no exercício de sua capacidade de autotutela, rever seus atos, assegurando-se a manutenção da incolumidade do ordenamento jurídico vigente.

---

[2] Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro. 21ª edição, Editora Malheiros, Pag. 139

2. DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Municipal de Horizonte não atentou para a legislação vigente. Quer crer o Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com a **CORREÇÃO E EXCLUSÃO DO ITEM 5, SUBITEM 5.2.1, "C" DO EDITAL, QUE EXIGE O CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA ÁREA DE SAÚDE (CEBAS)**, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Termos em que

Espera deferimento

Rio de Janeiro/RJ, 23 de março de 2020.

Atenciosamente,

Jonathan Rodrigues do Oriente
Responsável Técnico do ITGM